

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA MODIFICATIVA nº , AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 2365, DE 2019

Dê-se ao art.2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º. O art.85, da lei 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 85.

.....
§ 6º-A. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º.

.....
§ 8º-A. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2º, aplicando-se o que for maior.

.....
§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 se aplica aos honorários fixados por arbitramento judicial.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do art.2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2365, de 2019, visando a inclusão do § 6º-A, de modo a patentear que a proibição do uso da equidade na fixação dos honorários, com a redução aquém dos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, dar-se-á “quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável”. Essa ampliação das hipóteses de vedação – restrita, no projeto, apenas “quanto a causa possuir valor líquido ou liquidável”, sem se referir ao proveito econômico ou valor da condenação – se ajusta ao espírito da proposta, bem como à própria sistemática do próprio Código de Processo Civil, ao apresentar os critérios de fixação dos honorários previstos no § 2º do art. 85.

O projeto de lei estabelece, ainda, em boa hora, a necessidade de o juiz observar os valores mínimos em tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título de honorários advocatícios, quando os honorários forem fixados por apreciação equitativa, nas hipóteses do § 8º do art. 85 do CPC. Também no espírito de valorização do trabalho do advogado, propõe-se o critério alternativo do limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2º, aplicando-se aquele que for maior.

Por outro lado, a proposta legislativa em foco se mostra incompleta, pois se olvida que os honorários advocatícios, quando não estipulados ou por ausência de acordo, são fixados por meio de uma ação autônoma de arbitramento, prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), hipótese em que os mesmos critérios fixados no art. 85 do Código de Processo Civil devem ser observados, por coerência do sistema. O mesmo risco de aplicação equivocada da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC existe na fixação dos honorários dos advogados por arbitramento judicial, devendo ser extirpado.

Daí porque, considerando a importância da questão e a necessidade de dar absoluta clareza aos operadores jurídicos, em especial aos julgadores, a respeito da mens legis dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC, trazendo, com isso, maior segurança jurídica, mostra-se imperativo a inclusão de disposição que estabeleça, de forma inequívoca, que a vedação proposta no § 6º-A a ser acrescido no art. 85 do CPC, também se aplica às ações autônomas de arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, propõe-se também a modificação do § 20 ao art. 85 do Código de Processo Civil, explicitando as disposições normativas do artigo compatíveis com o arbitramento judicial em ação autônoma, bem como alteração da redação do vocábulo “sucumbenciais” e “de sucumbência” por “advocatícios”

na ementa, no art. 1º, bem como incluiu § 8º-A no art. 85 do CPC, nos moldes do que previsto no §20 do art. 2º do substitutivo, com vistas a explicitar a necessidade de observância dos percentuais mínimos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, também ao arbitramento de honorários realizado nas ações autônomas ajuizadas com esse propósito.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**